



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 120/XV/1.ª](#)

**ASSUNTO:** Pela alteração da Lei n.º 52/2007 de 31/8 e atualização em 2023 do valor das pensões pagas pela CGA aos trabalhadores que se reformaram em 2022, em nome do princípio da igualdade

**Entrada na Assembleia da República:** 23 de março de 2023

**N.º de assinaturas:** 5

**Primeira Peticionária:** Maria de Fátima Rodrigues Duarte dos Santos

## Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 23 de março de 2023, sendo dirigida ao Senhor Presidente da República e ao Senhor Presidente da Assembleia da República. Nesse mesmo dia, 23 de março, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Adão Silva, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (CTSSI), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no dia seguinte, 24 de março, com conexão à Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (CAPOTPL).

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no [n.º 3 do artigo 4.º](#) da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e ainda da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

### I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a primeira peticionante encontra-se corretamente identificada, sendo mencionados o seu nome e endereço de correio eletrónico, bem como a nacionalidade e a data de nascimento, e também o tipo, o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no [artigo 12.º](#) desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso nem a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, não sendo também apresentada a coberto de anonimato, e não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, e caso a Comissão opte por admitir a petição, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionário por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão, mediante declaração escrita à comissão parlamentar competente em que aceite os termos e a pretensão expressa na petição.

## II. A petição

1. Os 5 (cinco) peticionários começam por defender que, num contexto de elevada inflação como o atual, é incompreensível que o n.º 1 do artigo 6.º da [Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto - Adapta o regime da Caixa Geral de Aposentações ao regime geral da segurança social em matéria de aposentação e cálculo de pensões](#), «consagre a impossibilidade de os reformados no ano de 2022 poderem ver o valor das suas reformas atualizadas em 2023», visto que esta norma determina que «as pensões de aposentação, reforma e invalidez são actualizadas anualmente, a partir do 2.º ano seguinte ao da sua atribuição (...)».

Na verdade, e tendo por base o exemplo da primeira peticionária, afirma-se que os pensionistas («milhares de pessoas») abrangidos por esta situação são duplamente penalizados no ano de 2023, assim como se questiona o fundamento para o diferimento da atualização. Nesse sentido, e atento o silêncio do Governo, apela-se a uma intervenção legislativa da Assembleia da República que ponha termo a esta obsolescência, «sob pena de ser a própria lei a fomentar as desigualdades e a injustiça social.»

2. Sobre esta tema, e para além da legislação invocada pelos peticionários, cumpre desde logo recordar que a [Lei n.º 12/2022, de 27 de junho](#), que aprovou o Orçamento do Estado para 2022, previa no seu artigo 63.º uma atualização extraordinária das pensões «efetuada pelo valor de 10 (euro) por pensionista, cujo montante global de pensões seja igual ou inferior a 2,5 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS)».

Este preceito estipulava que a citada atualização extraordinária de pensões seria «definida pelo Governo através de decreto regulamentar», o que viria a suceder com o [Decreto Regulamentar n.º 2/2022, de 7 de julho](#) - *Regulamenta a atualização extraordinária das*

*pensões prevista na Lei do Orçamento do Estado de 2022. O artigo 2.º deste diploma estabelecia que eram «abrangidos pelo presente decreto regulamentar os pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência do sistema de segurança social e os pensionistas por aposentação, reforma e sobrevivência do regime de proteção social convergente, com pensões devidas até 31 de dezembro de 2021».*

No que diz respeito à atualização das pensões iniciadas no ano de 2022 apenas a partir de 2024, veja-se o preceituado no artigo 2.º da [Portaria n.º 24-B/2023, de 9 de janeiro](#), que «procede à atualização anual das pensões para o ano de 2023». Nessa norma, são estabelecidas as percentagens de atualização das pensões de velhice «atribuídas anteriormente a 1 de janeiro de 2022».

Ainda sobre este assunto, o Grupo Parlamentar do PCP apresentou, na CTSSI, um [requerimento](#) para audição da Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, que foi rejeitado, na reunião da Comissão do dia 22 de fevereiro de 2023, com os votos contra do PS e os votos a favor do PSD, do CH, do PCP e do BE. Conforme pode ler-se na [ata](#) que registou a discussão, o Grupo Parlamentar do PS, na pessoa da Deputada Rita Borges Madeira, justificou o seu sentido de voto por considerar desajustado convocar a Senhora Ministra para vir explicar uma prática que decorre da lei e que está instituída desde 1974.

Destarte, esta referência poderá ser interpretada como reportando-se à [Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro](#), que «cria o indexante dos apoios sociais e novas regras de actualização das pensões e outras prestações sociais do sistema de segurança social». No n.º 6 do artigo 6.º pode ler-se que «são actualizadas as pensões que à data da produção de efeitos do aumento anual, a que se refere o n.º 1, tenham sido iniciadas há mais de um ano», determinando o n.º 1 que «o valor das pensões atribuídas pelo sistema de segurança social é actualizado anualmente com efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de cada ano (...)».

Para além disso, regista-se que a [Portaria n.º 865/74, de 31 de dezembro](#), que «determina a actualização e a melhoria das pensões de invalidez, de velhice e de sobrevivência do regime geral da Previdência», previa que, no ano de 1975, seriam atualizadas «as pensões de invalidez ou velhice iniciadas antes de 1 de Janeiro de 1974».

Por fim, cumpre-nos dar nota de que, sobre matéria conexa à reivindicação apresentada pelos peticionários, se encontram pendentes as seguintes iniciativas:

- [Projeto de Resolução n.º 478/XV/1.ª \(L\)](#) - Recomenda ao Governo que aumente as pensões de invalidez e de velhice de modo a neutralizar os efeitos da inflação; e
- [Projeto de Resolução n.º 513/XV/1.ª \(PCP\)](#) - Aumento intercalar das reformas e pensões no ano de 2023.

Para além disso, foi de igual modo tramitada na presente Legislatura a [Petição n.º 113/XV/1.ª](#) - Pela reparação das injustiças aplicadas aos cidadãos reformados em 2022, da iniciativa de Manuel António de Araújo Machado e sua esposa (2 assinaturas), e cuja causa de pedir e pedido são em tudo semelhantes aos ora postulados, tratando-se naquele caso do regime geral da segurança social, enquanto que nesta iniciativa se remete para a proteção social do funcionalismo público em matéria de pensões de aposentação, gerido pela Caixa Geral de Aposentações (CGA).

### III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção de petições.
2. Importa assinalar que a petição *sub judice* não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, nem pressupõe a audição do peticionário, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, nem a sua publicação no Diário da Assembleia da República, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP, já que é subscrita por 5 (cinco) cidadãos.
3. De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º desta Lei, a nomeação de relator é obrigatória apenas para as petições assinadas por mais de 100 cidadãos. Já segundo o n.º 13 deste normativo, na redação introduzida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro, nos casos em que não seja nomeado relator, «o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade».
4. Independentemente da designação de relator, e considerando o objeto da petição, sugere-se que seja enviada cópia do texto da petição, bem como da presente nota, para conhecimento, à Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e ainda a todos os Grupos Parlamentares e Deputados únicos representantes de partido (DURP).

Palácio de São Bento, 27 de março de 2023

*O assessor da Comissão*

*(Pedro Pacheco)*